



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301614

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2058853-94.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Antônio Fernando de Oliveira

Agravado: Associação dos Proprietários e Moradores do Parque Cerros Verdes

Comarca de Mairiporã

Decisão Monocrática nº 13.365

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. *Decisão de primeira instância que indeferiu a liminar que visava suspender a cobrança das taxas associativas. Pleito de reforma. Pedido de assistência judiciária. Impossibilidade. Ausência de comprovação da situação de insuficiência de recursos. **Recurso não conhecido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Fernando de Oliveira contra decisão que, no âmbito de ação de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face de Associação dos Proprietários e Moradores do Parque Cerros Verdes, entre outras providências, indeferiu a liminar que visava suspender a cobrança das taxas associativas (fl. 37/44, dos autos originários).

Busca o agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como o deferimento do benefício da gratuidade de justiça e, ao final, a concessão da medida liminar requerida, visando à suspensão da exigibilidade das taxas associativas cobradas do agravante, assegurando, assim, o exercício do seu Direito Constitucional Pétreo de não serem compelidos à manutenção da associação, nos termos do artigo 5º, incisos XX e II, da Constituição Federal. Prossegue, ainda, pugnando pela determinação do cancelamento de todas as taxas associativas já emitidas em seu desfavor, bem como a abstenção da emissão de novas cobranças, até o deslinde final da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e não preparado.

Foi determinada a apresentação de documentação para melhor identificação dos requisitos da concessão da gratuidade da justiça pleiteada pelo agravante, ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo a fim de permitir o conhecimento e julgamento do recurso, nos termos do §4º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Limitou-se o agravante, em face disso, a formular pedido de reconsideração (fl. 72).

Os autos estão em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O caso é de trancamento, em termos monocráticos, afigurando-se o recurso inadmissível, pela ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, determinado ao recorrente a apresentação de documentos que comprovassem a aventada hipossuficiência ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, e não sendo praticado tais atos, tendo ele se limitado a realizar pedido de reconsideração, a hipótese é de decretação da deserção.

Não se justifica, é bem de ver, a concessão de nova oportunidade para o recolhimento faltante, visto que a imediata eficácia da decisão fez com que se esgotasse o prazo concedido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos acima delineados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator